

Decretos



DECRETO N.º 2.100, DE 1º DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre o Protocolo de Boas Práticas no âmbito do Município de Palmeira dos Índios/AL, para fins de prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pelo Coronavirus (COVID-19), e dá outras recomendações.”

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, JÚLIO CEZAR DA SILVA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III e XIX, do artigo nº 66, da Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios/AL,

CONSIDERANDO o preocupante cenário epidemiológico global quanto à incidência da nova variante P1 da COVID-19 e a necessidade de medidas preventivas e terapêuticas como forma eficaz de controle desta patologia;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle da variante P1 da COVID-19 depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral.

CONSIDERANDO que Decreto Estadual nº 70.145, de 22 de junho de 2020, instituiu o Plano de Distanciamento Social Controlado no âmbito do Estado de Alagoas, que determinou que o Distanciamento Social Controlado será realizado em 5 (cinco) fases, classificadas pelas cores vermelha, laranja, amarela, azul e verde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 73.650, de 15 de março de 2021 e o Decreto Estadual nº 73.650, de 15 de março de 2021, que classifica o Município de Palmeira dos Índios/AL na fase vermelha;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 73.790, de 29 de março de 2021, e a recomendação do Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU N.º 5, de 04 de março de 2021, dispõe sobre o Protocolo Sanitário de Distanciamento Social Controlado;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção e estabilização dos dados epidemiológicos no Município; e

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do Novo Coronavírus depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral.

DECRETA:

Art. 1º – Fica permitida a modalidade de ensino híbrido das escolas públicas e privadas, no âmbito deste Município, a partir das 00h do dia 5 de abril de 2021, devendo, obrigatoriamente, seguir o protocolo padrão acordado entre os representantes das escolas particulares com o poder público municipal.

Parágrafo único – As escolas privadas deverão informar a Secretaria Municipal de Saúde a existência de casos positivos da Covid-19 em qualquer situação;

Art. 2º - Ficam considerados como atividades essenciais o funcionamento dos restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados as margens de rodovias deste

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com



Município, com 50% da capacidade e adoção das medidas sanitárias obrigatórias, das 06h às 00h.

Art. 3º - Ficam suspensos, por prazo indeterminado, a realização de shows ou eventos de qualquer natureza, seja de iniciativa pública ou privada, independentemente do número de pessoas, conforme Decreto Estadual nº 73.790, de 29 de março de 2021.

Art. 4º - Fica suspenso em 02 de abril de 2021, na sexta-feira da Paixão, o acesso ao santuário Nossa Senhora do Amparo e a estátua do Cristo Redentor, localizado na Serra do Goiti.

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais, previstos no art. 3º do Decreto Estadual nº 73.790, de 29 de março de 2021, compreendidos como serviços essenciais, durante a fase vermelha, são os seguintes:

- I - os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- II - Os serviços de call center;
- III - os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;
- IV - distribuidoras e revendedoras de água e gás;
- V - distribuidores de energia elétrica;
- VI - serviços de telecomunicações;
- VII - segurança privada;
- VIII - postos de combustíveis;
- IX - funerárias;
- X - estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XIII - indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV - lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV - oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI - papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XVII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVIII - concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com



XIX - lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;

XX - padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXI - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;

XXII - restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXIII - templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXIV - as academias, clubes, centros de ginásticas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que possuam comorbidades, desde que não seja por recomendação médica;

XXV - campos de futebol e quadras de Society com 50% (cinquenta por cento) das atividades e não sendo permitido o consumo de bebida alcoólica ou qualquer tipo de aglomeração após o encerramento das atividades, funcionando das 08h às 20h.

XXVI - salões de beleza e barbearias, com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade e agendamento de horário.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito municipal, funcionarão das 8h às 17h, de terça à sexta-feira, ressalvados os casos do artigo anterior.

Parágrafo Único – Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar a partir das 21:00 horas, com exceção dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, que poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "Pegue e Leve", sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas, bem como os postos de combustíveis e os que funcionam por plantão.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais, mencionados no art. 6º deste Decreto, devem seguir as seguintes orientações:

I - Uso de máscaras: Uso obrigatório de máscaras para todos os prestadores de serviços, visitantes, usuários e clientes.

II - Utilização de álcool gel: Disponibilizar ininterruptamente álcool gel 70% (setenta por cento) em locais fixos de fácil visualização e acesso.

III - Limpeza dos sapatos: Dispor de pano de chão umedecido com uma solução de água sanitária (10 ml para 5L de água), na entrada do estabelecimento.

IV - Distância segura: Manter ao menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre as pessoas.

V - Ajustar layout: Distanciamento mínimo de 2m entre as estações de trabalho.

VI - Sinalização: As filas em estabelecimentos deverão possuir marcadores de piso (adesivos) respeitando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes.

VII - Aumento na frequência de limpeza: Limpeza e desinfecção de ambientes, mobiliário e maquinário a cada 2h (duas horas).

Praça da Independência, 34 – Centro – Palmeira dos Índios/AL – CEP 57600-010
CNPJ Nº 12.356.879/0001-98 – Email: gp.palmeiradosindios@gmail.com



VIII - Higienizar maquinas e telefones: Envolver os equipamentos em papel filme e higienizar a cada uso.

IX - Barreiras de contato: Permanece o anteparo de proteção aos caixas, embaladores e demais funcionários que mantenham contato com o público externo.

X - Higienização de corrimãos e banheiros: Os corrimãos e banheiros deverão ser higienizados periodicamente, a cada 1 (uma) hora, devendo ser instalado avisos para desestimular o uso dos corrimãos, bem como próximos aos mesmos deverão ter dispenser com álcool gel para uso em geral.

XI - Instrução aos funcionários: Recomenda-se manter cabelos presos e não utilizem nenhum tipo de joias, bijuterias, relógios ou adereços, para assegurar a correta higiene das mãos.

XII - Cada Estabelecimento: deverá ter na entrada um colaborador orientando, para uso obrigatório antes de adentrar ao estabelecimento comercial, a higienização as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% e portando medidor de temperatura. Quem vier apresentar a temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula) deverá ser imediatamente encaminhado a uma Unidade Básica de Saúde.

Art. 8º - Permanecem as demais medidas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 2.098, de 19 de março de 2021.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmeira dos Índios/AL, de 1º de abril de 2021

JÚLIO CEZAR DA SILVA

Prefeito

CINARA MARIA DA SILVA BARBOSA

Secretária Municipal de Gestão Pública e Patrimônio